

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe sobre a regulamentação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”, acrescentando dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

As alterações introduzidas pelo projeto nas citadas leis pretendem excluir da base de cálculo do imposto do “salão parceiro”, o montante equivalente ao valor efetivamente pago ao “profissional parceiro”, desde que observadas as condições tratadas na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Observadas as condições supracitadas, o empresário individual que exerça as descritas profissões, conforme a Lei nº 12.592/12, na condição de “profissional parceiro”, poderá optar pela sistemática acima.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei complementar se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades

do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e empresários do setor sejam induzidos à formalização e à manutenção da formalização.

A matéria será ainda apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art.54. RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A regulamentação da tributação dos serviços no âmbito do Simples Nacional é matéria controversa e que recorrentemente instiga debates sobre uma nova formatação que consiga captar a grande complexidade, diversidade e particularidades dos diferentes segmentos de prestadores de serviços.

Com efeito, desde a sua aprovação em 2006, o Estatuto da Microempresa vem sendo modificado para se adaptar às demandas específicas do segmento de prestação de serviços. O presente projeto de lei complementar tem esse sentido, quando pretende uma adequação dessa regulamentação à realidade do funcionamento do setor de prestação de serviços nas atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, reconheceu o exercício das atividades profissionais de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. No entanto, o que se observa é que ainda persiste grande informalização entre esses profissionais, que exercem suas atividades em dependências de salões de beleza, sem vínculo empregatício, recebendo percentuais sobre o faturamento dos seus serviços.

Tal situação não é desejável, mas ocorre por diversos motivos. Primeiro, o modelo histórico tradicional adotado em salões de beleza

no Brasil, através de usos e costumes, é de que o profissional se associe a um salão de beleza, geralmente uma pequena ou microempresa de forma autônoma, sem adequação à CLT, porque a forma de remuneração é em percentuais relativamente elevados do valor do serviço prestado. Além disso, tanto empresários como profissionais desse setor detêm pouca informação sobre seus direitos e obrigações, bem como não dispõem de controles e técnicas mínimas de gestão, o que acarreta pouca eficiência e pouca viabilidade de sustentação do negócio, refletida em alta taxa de mortalidade prematura desses empreendimentos no ramo da beleza.

Diante desse quadro, ficam óbvias as dificuldades para a formalização desses profissionais, com toda a ampla gama de obrigações jurídicas de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista destas relações de trabalho. Isto sugere que se ache uma solução no espírito simplificador do Simples, que não acarrete distorções dessa natureza.

O presente projeto de lei complementar sugere a instituição das figuras do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”, que, atendidas as especificações contidas na Lei 12.592/12, poderiam ser incluídos na regra de microempreendedor individual, e prestariam serviços ao “salão parceiro” que, por seu turno, teriam uma base tributária segregada daquilo que repassassem ao “profissional-parceiro”.

Assim, tanto empresários como profissionais sofreriam tributação exclusiva sobre o valor que efetivamente lhes couberem e lhes forem direcionados, ambos integrados ao sistema do Simples Nacional.

A nosso ver tal medida é meritória do ponto de vista econômico e tem o potencial de induzir a formalização dessas relações de parceria, estimular o crescimento do setor e promover maior sustentabilidade desse ramo de negócios.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCELO MATOS
Relator